



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

11:38 16/04/2001 000255 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA

PROJETO DE LEI Nº 15 DE 16 DE Abril DE 2001.

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2002 e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 112 da Constituição Estadual, as diretrizes orçamentárias do Estado para 2002, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública estadual;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública estadual;
- V - as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;
- VI - a política de aplicação dos recursos da agência oficial de fomento;
- VII - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;
- VIII - as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º Em consonância com o art. 112, da Constituição Estadual, as Metas e as Prioridades para o exercício financeiro de 2002, são as especificadas no Plano Plurianual relativo ao período 2000 a 2003, constante do Anexo I, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.





GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Para a efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa indicará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades, projetos e operações especiais não terão desdobramentos, apenas identificarão a função, subfunção e o programa às quais se vinculam.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei compreendem os programas, atividades, projetos e operações especiais, com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recurso e os grupos de despesa, conforme a seguir discriminados:

I - pessoal e encargos sociais - 1;

II - juros e encargos da dívida - 2;

III - outras despesas correntes 3;

IV - investimentos - 4

V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5; e

VI - Amortização da dívida - 6.





GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dele recebam recursos do Tesouro Estadual.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo, as empresas que recebam recursos do Estado apenas sob a forma de:

- I - participação acionária;
- II - pagamento pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços;
- III - pagamento de empréstimos e financiamentos concedidos.

Art. 6º O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa até 30 de setembro de 2001, será constituído de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta Lei;
- IV - anexo do orçamento de investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto;
- V - a discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

§ 1º A programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social será apresentada conjuntamente.

§ 2º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I - evolução da receita do Tesouro Estadual, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;
- II - evolução da despesa do Tesouro Estadual, segundo as categorias econômicas e grupo de despesa;
- III - resumo da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por categoria econômica e origem de recursos;



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

IV - resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social; por categoria econômica e origem dos recursos;

V - receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme Anexo I da Lei 4.320 de 1964, e suas alterações;

VI - receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de acordo com a classificação constante no Anexo III da Lei 4.320 de 1964, e suas alterações;

VII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa e fonte de recursos;

VIII - despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo a função, subfunção programa e grupo de despesa;

IX - da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 152 da Constituição Estadual, ao nível de órgão, detalhamento da fonte e valores por categoria de programação.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO
DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 7º A elaboração do projeto, a aprovação e execução da lei orçamentária de 2002 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no anexo II, de Metas Fiscais, que integra esta Lei.

Parágrafo único. As metas fiscais, constantes do anexo de Metas Fiscais, poderão ser alteradas, a qualquer tempo, se verificado que o comportamento das receitas e despesas e as metas de resultado nominal e primário indica necessidade de revisão.

Art. 8º No projeto de lei orçamentária para o exercício de 2002, as receitas e despesas serão orçadas a preços de junho de 2001.

Art. 9º O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2000-2003, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 10. Na programação da despesa não poderão ser:



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente constituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - incluídas despesas a título de investimento - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública, formalmente reconhecidos, e projetos relevantes previamente aprovados pela Comissão de Programação Financeira, não se permitindo, nessa hipótese, despesas com pessoal e encargos.

Art. 11. Na alocação de recursos para obras da administração pública direta e indireta, será observado o seguinte:

I - projetos em fase de execução terão precedência sobre novos projetos;

II - não poderá ser programado projetos:

- a) que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira previamente comprovada;
- b) a custa de anulação de dotações destinadas a projetos em andamento.

Art. 12. Somente poderão ser programados recursos para atender despesas de capital, após atendidas as despesas correntes, com pessoal e encargos sociais, e outras despesas de custeio administrativos, serviços da dívida e contrapartida de financiamentos.

Art. 13. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, empresas públicas e sociedades de economia mista e demais empresas em que o Estado direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atendidas integralmente às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida e à contrapartida de operações de crédito.

Art. 14. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro na fixação desses recursos.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciado a impossibilidade da sua aplicação original.



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Art. 15. A emissão de títulos, caso necessária, será destinada ao atendimento de despesas com investimento, amortização ou composição da dívida pública estadual.

Art. 16. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual devem estar em conformidade com o disposto no art. 113, § 1º, incisos I, II e III da Constituição Estadual.

Art. 17. A celebração de convênios para a concessão de subvenção social e auxílio à despesa de capital, observará a legislação pertinente e será restrita a entidades privadas, de atividades de natureza continuada, que sejam de atendimento ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos, deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2002 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º É vedada a celebração de convênio, de que trata este artigo, com entidade que se encontre inadimplente em relação à prestação de contas referente a recursos recebidos da administração pública estadual.

§ 3º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 18. As descentralizações e transferências de recursos do Estado, consignadas na lei orçamentária anual, para os municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizados exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica, de repartições de receitas tributárias, de operações de crédito externas e das destinadas a atender estado de calamidade pública legalmente reconhecido, e dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I - atende ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II - instituiu e regulamentou todos os tributos de sua competência previstos na Constituição Federal e Estadual;

III - não se encontra inadimplente com o Estado em relação à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II, ficam ressalvados os impostos a que se refere o art. 156, incisos II e III, da Constituição Federal, quando comprovada a ausência do fator gerador.

§ 2º É obrigatório a contrapartida dos municípios, que poderá ser atendida através de recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis e será estabelecida de modo



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo como limite mínimo dez por cento do valor da contribuição do Estado.

Art. 19. É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública estadual, direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios ou outros instrumentos congêneres, firmados pelos órgãos ou entidades a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente em exercício.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo, a pesquisadores de instituições de pesquisas e a instrutores de programas de treinamento de recursos humanos.

Art. 20. As despesas com o pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade e serão identificadas como operações especiais específicas.

§ 1º Os recursos destinados a precatórios judiciais, até que sejam extintos, não serão cancelados para abertura de crédito adicional com outra finalidade.

§ 2º Os recursos destinados ao pagamento de precatórios judiciais, derivados de órgãos da administração direta, serão alocados na Procuradoria Geral.

§ 3º Os recursos destinados ao pagamento de precatórios judiciais derivados de órgãos da administração indireta serão alocados nas unidades orçamentárias responsáveis pelo débito.

Art. 21. O Poder Judiciário, sem prejuízo do envio das relações dos dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedoras, encaminhará à Secretaria de Estado do Planejamento, Indústria e Comércio, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2002, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, e por grupo de despesas, conforme detalhamento constante do art. 4º desta Lei, especificando:

- I - número do processo;
- II - número do precatório;
- III - data da expedição do precatório;
- IV - nome do beneficiário;
- V - valor do precatório a ser pago, atualizado até 1º de julho de 2001.

Parágrafo único. Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Art. 22. Será constituída reserva de contingência, oriunda dos orçamentos fiscal e da seguridade social, alocada em dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programas, categoria de programação ou grupo de despesa, para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. A reserva de contingência de que trata este artigo será constituída em montante correspondente a, no mínimo, um por cento da receita corrente líquida.

Seção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 23. O orçamento de investimento, previsto no art. 112 da Constituição Estadual, na forma do art. 165, § 5º, II, da Constituição Federal, será apresentado para cada empresa em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 1º. A despesa será discriminada segundo a classificação funcional, expressa por categoria de programação em seu menor nível, nos termos do art. 4º, desta Lei.

§ 2º As empresas cuja programação conste integralmente no orçamento fiscal ou no orçamento da seguridade social não integrarão o orçamento de investimento das estatais.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art. 24. A administração da dívida pública estadual interna ou externa terá por objetivo principal a minimização de custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o Tesouro Estadual.

Art. 25. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2002, as despesas com a amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixados com base nas operações contratadas ou nas prioridades e autorizações concedidas até a data do encaminhamento do projeto de lei à Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO V

**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS
DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 26. A despesa total com pessoal, em cada período de apuração, observará os limites estabelecidos nos arts. 19 e 70 da Lei Complementar nº 101, de 2000.



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

Art. 27. A lei orçamentária consignará recursos necessários à implementação dos planos de carreiras dos servidores do Estado e de outros encargos deles decorrentes, conforme o disposto no art. 27, da Constituição Estadual.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras somente será admitida se:

- I - respeitado o limite de que trata o artigo anterior;
- II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa e aos acréscimos dela decorrente;
- III - houver prévia autorização legislativa.

§ 2º Os projetos de lei que tenham por objeto o disposto no parágrafo anterior serão acompanhados de demonstrativo da suficiência de dotação.

Art. 28. As dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual contemplarão efeitos sobre as despesas decorrentes de revisões, reajustes ou adequações de remuneração, alterações na política de pessoal dos órgãos e entidades dos Poderes do Estado, incluídas as alterações na estrutura de carreiras e contratações a qualquer título, realizadas em 2001 e previstas para 2002, obedecidos limites na Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Art. 29. No exercício de 2002, a realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título, quando houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no Art. 27, desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de saúde e segurança, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo.

Art. 30. Os projetos de lei sobre criação ou transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gasto com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, e da Secretaria de Estado do Planejamento, Indústria e Comércio - SEPLAN, em suas respectivas áreas de competências.

CAPÍTULO VI
DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS
DA AGÊNCIA FINANCEIRA OFICIAL DE FOMENTO

Art. 31. A agência financeira oficial de fomento observará, na concessão de empréstimos e financiamentos, respeitada suas especificidades, as seguintes prioridades:



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

- I - a defesa e preservação do meio ambiente;
- II - o atendimento aos mini, pequenos e médios produtores agropecuários e suas cooperativas, e associações comunitárias nas áreas urbanas e rurais;
- III - o estímulo à criação de emprego e ampliação da oferta de produtos de consumo popular, mediante o apoio à expansão e ao desenvolvimento das micros, pequenas e médias empresas e ao agente autônomo, de conformidade com a Lei Estadual nº 124, de 26 de março de 1996;
- IV - a promoção e o desenvolvimento da indústria com ênfase à capacitação tecnológica, à melhoria da competitividade e à geração de emprego;
- V - o incentivo à agroindústria, agricultura irrigada e à produção de insumos agrícolas;
- VI - o estímulo à pesquisa tecnológica, aplicada à agropecuária;
- VII - o apoio a empreendimentos culturais e turísticos.

Parágrafo único. A concessão de empréstimos ou financiamentos, na forma deste artigo, a Municípios, inclusive às suas autarquias e fundações, empresas e outras sob o seu controle, sem prejuízo das demais normas regulamentares e pertinentes, fica condicionada à comprovação a que se refere o art. 18, desta Lei.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 32. Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Assembléia Legislativa projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária estadual e incremento da receita, incluindo:

- I - adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações na legislação federal e demais recomendações oriundas da União;
- II - revisões e simplificações da legislação tributária e de contribuições sociais;
- III - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributários;
- IV - geração de receita própria pelas entidades da administração indireta, inclusive, empresas públicas e sociedade de economia mista.

Parágrafo único. Os recursos decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos orçamentos do Estado, mediante abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício, observada a legislação vigente.

Art. 33. A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira deverá apresentar a estimativa de renúncia de receita correspondente.



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e recursos financeiros.

Art. 35. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2002, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Parágrafo único. O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público do Estado, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

Art. 36. Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas previstas no art. 7º desta Lei, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder e do Ministério Público, sendo adotadas as medidas estabelecidas no art. 9º e sus parágrafos da Lei complementar n.º 101, de 2000.

§ 1º Na hipótese do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes e ao Ministério Público do Estado o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º O chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

Art. 37. As propostas parciais dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como do Ministério Público, para fins de elaboração do projeto de lei orçamentária para 2002, serão enviados à Secretaria de Planejamento Indústria e Comércio, até o dia 31 de julho de 2001.

Art. 38. Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado até o dia 31 de dezembro de 2001, a programação dele constante poderá ser executada para atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios previdenciários;



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

MENSAGEM GOVERNAMENTAL N.º 013/01 Boa Vista, 12 de Abril de 2001.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE RORAIMA, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS ESTADUAIS

Tenho a honra de encaminhar à apreciação de Vossas Excelências, Projeto de Lei que dispõe sobre **Diretrizes Orçamentárias para exercício de 2002** e dá outras providências, nos termos do Art. 113 da Constituição Estadual.

O Projeto ora apresentado dispõe sobre as prioridades e metas da administração pública estadual; a organização e estrutura dos orçamentos, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Estado e suas alterações, as disposições relativas à dívida pública estadual, as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais, a política de aplicação dos recursos da agência oficial de fomento e as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado e outras matérias de natureza orçamentária.

Na elaboração do referido Projeto, buscou-se, compatibilizar as diretrizes orçamentária para 2002 com as linhas gerais prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal, visando, dentre outros aspectos, a manutenção do equilíbrio fiscal, que vem sendo obtido em função da austeridade que tem marcado as últimas administrações do Estado de Roraima.

Reafirmo, ainda, o compromisso de Governo em continuar implementando o Programa de Ajuste Fiscal que viabiliza o equilíbrio financeiro sustentável do Estado.

São essas considerações, Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados, que submeto juntamente com o Projeto de Lei à elevada apreciação de Vossas Excelências.


NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima



Governo do Estado de Roraima – Palácio Senador Hélio Campos
Praça do Centro Cívico – Centro – Boa Vista – Roraima – Brasil CEP: 69.301.970
Tels: (095) 623 – 1663 / 623-1997 / 623-1410 – Fax: (095) 623 - 2440